



Doc.
001427

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1439/P

Brasília, 23 de dezembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25733

IMPETRANTE: Laeta S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo acima referido, é do meu dever notificar Vossa Excelência para que preste as informações julgadas necessárias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533/51) sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(Art. 37, I, RISTF)

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	001
03342	
Doc:	

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

/ziej

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

13/12/2005 13:24 145779



MS 25733

LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Dr. Cardoso de Melo, 1666, 1º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 60.814.209/0001-10, vem, por seus advogados (doc. 1), com fulcro nos arts. 1º e 7º, II da Lei 1.533/51, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato do EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – *CPMI DOS CORREIOS*, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA: CONEXÃO EM RELAÇÃO AO MS 25.675-3/DF

1. Em 25/10/05, a “CPMI dos Correios” determinou a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante, mediante a aprovação do requerimento n.º 1156/2005, obrigando-a a impetrar o MS 25675-3/DF, distribuído ao Min. Sepúlveda Pertence.



2. Por decisão datada de 7/12/2005, proferida no MS 25675-3/DF, o Min. Sepúlveda Pertence concedeu liminar para impedir a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante (doc. 2 anexo).

3. De forma surpreendente, após a impetrante ter ingressado perante este STF com o mencionado *writ*, a autoridade impetrada aprovou novo Requerimento nº 1.476/2005, também objetivando a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante.

4. Assim, como se trata de ato praticado pela mesma autoridade impetrada que determinou igualmente a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante pelos mesmos fundamentos, é inequívoco, *d.v.*, tratar-se de ação conexa, nos termos do art. 103 do CPC, razão pela qual o presente *mandamus* deverá ser distribuído por dependência ao MS 25675-3/DF.

OS FATOS QUE DERAM ORIGEM À IMPETRAÇÃO

5. Em 25/5/05, foi instaurada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, com o propósito de *“apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), responsabilidade pelos atos delituosos denunciados pela Revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”*.

6. Em 25/10/05, com a aprovação do requerimento nº 1156/2005 (doc. 3), a cognominada “CPMI dos Correios” decretou a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico da impetrante.

7. Diante das ilegalidades constantes do referido requerimento, a impetrante requereu a este e. STF, em 22/11/05, através do Mandado de Segurança nº 25.675-3/DF (doc. 4), a imediata sustação dos efeitos do ato coator, o que foi deferido pelo Min. Sepúlveda Pertence (doc. 2), em 7/12/05.

8. Todavia, a “CPMI dos Correios”, em sua 50ª Reunião, realizada em 1º/12/05, revogou o ato apontado como coator nos autos do processo acima referido (requerimento nº 1156/2005), substituindo-o por outro (requerimento nº 1476/2005 – doc. 5), com o mesmo objeto e, substancialmente, com idêntica



motivação, em clara manobra com o propósito de desviar o cumprimento de decisão judicial.

9. Daí a impetração deste *writ*.

O NOVO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DA IMPETRANTE, A EXEMPLO DO ANTERIOR, NÃO TEM NENHUMA CORRELAÇÃO COM OS FATOS QUE DETERMINARAM A CRIAÇÃO DA “CPMI DOS CORREIOS”

10. Como sabido, as Comissões Parlamentares de Inquérito, no desempenho dos poderes de investigação que lhe são conferidos pelo § 3º do art. 58 da Constituição da República, devem observar certos requisitos e limitações, tal como ocorre em relação aos atos emanados dos órgãos judiciários.

11. Quando se trata de atos excepcionais, como a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico, justamente a hipótese ora em comento, o ato necessariamente deve conter fundamentação adequada e nexos entre o fundamento da quebra dos sigilos e o objeto da investigação da “CPMI”.

12. O novo requerimento aprovado (doc. 5), a exemplo do anterior, apresenta motivação absolutamente divorciada daquela que ensejou a instauração da “CPMI dos Correios. Confira-se:

Requerimento n.º 1476/2005 (ato coator)	Requerimento n.º 1156/2005 (ato revogado)
De outra parte, esta CPMI apurou – por meio do <u>Relatório de Auditoria da BM&F RDA-13/6/05, que reporta transações financeiras em favor da Global Trend Investment LLC e da Teletrust de Recebíveis S/A, intermediadas pela Laeta S/A</u> – práticas não-equitativas, implicando distorções nos valores e nas transações de mercado, com as mesmas características de tratamento privilegiado para seus clientes das realizadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/04/03 e RDA-04/06/04), sendo que ambas corretoras	Por estar envolvida em operações irregulares, conforme <u>Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTIMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A)</u> onde figura como a principal das intermediadoras dessas operações, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA-04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
004
Fls: _____
Doc: 3342

<u>(Bônus-Banval e Master) já tiveram seus sigilos transferidos, por meio dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.</u>	<u>703 de 25/08/05 e 1.061 de 04/10/05, respectivamente.</u>
<u>Essas negociações que contaram, em quase sua totalidade, com a intermediação da Laeta S/A DTVM, foram divididas em três partes: a 1ª de mai/out/04: R\$ 9,4 milhões; a 2ª de out/04 a maio/05: R\$ 17 milhões e a 3ª de mai/jul/05: R\$ 1,1 milhão.</u>	<u>Essas negociações que contaram, em quase sua totalidade, com a intermediação da Laeta S/A DTVM, foram divididas em três partes: a 1ª de mai/out/04: R\$ 9,4 milhões; a 2ª de out/04 a maio/05: R\$ 17 milhões e a 3ª de mai/jul/05: R\$ 1,1 milhão.</u>
<u>Ademais, pelo que apuramos (cruzamentos de CNPJ/CPF), o controlador da Laeta S/A DTVM (Sr. César Sassoun – CPF.: 035.474.008-30) também tem participação societária na GLOBAL TREND, o que corrobora ainda mais para forte suspeição de tais operações.</u>	<u>Ademais, pelo que apuramos (cruzamentos de CNPJ/CPF), o controlador da Laeta S/A DTVM (Sr. César Sassoun – CPF.: 035.474.008-30) também tem participação societária na GLOBAL TREND, o que corrobora ainda mais para forte suspeição de tais operações.</u>

13. Como visto acima, a fundamentação do ato ora impugnado, a exemplo do anterior, não aponta, nem de longe, qual seria a necessidade da quebra de sigilo da impetrante, considerando-se o escopo da investigação levada a efeito segundo seus parâmetros inicialmente estabelecidos. De igual modo, não descreve os fatos concretos e precisos que, relacionados ao objeto da investigação da “CPMI dos Correios”, a justificariam.

14. Na verdade, o requerimento sob análise cita procedimentos em curso perante a BM&F e a CVM, sem traçar qualquer relação entre as operações objeto de exame por estes órgãos e o escopo da investigação da “CPMI dos Correios”

15. Ora, qual é a relação entre irregularidades praticadas nos Correios e as operações financeiras dos fundos de pensão ou os negócios particulares que ensejaram a quebra de sigilo da impetrante?

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 005 Fls.: 03342 Doc:

16. D.v., não há. Deveria o ato impugnado, na forma da jurisprudência deste Supremo Tribunal, explicitar concretamente eventual correlação entre a conduta da impetrante e os fatos delimitados sob investigação. O pedido que deu origem à quebra do sigilo é absolutamente silente a respeito.

17. Ainda que se evidencie, no caso das investigações, elementos comprometedores da idoneidade de pessoas físicas ou jurídicas, se esses elementos não guardarem relação com o objeto determinado e delimitado pelo ato instaurador da CPI, não há como se cogitar de quebra de sigilo nesta sede. Celso Ribeiro Bastos é esclarecedor sobre o tema:

“Mas a CPI não tem qualquer função fiscalizatória da sociedade, enquanto decomposta em entidades civis, em empresas e muito menos em indivíduos. É certo que, sob o aspecto amplo da atuação das CPIs, nenhum fato social que possa ter relevo a ponto de vir justificar medidas futuras de ordem legislativa pode ficar fora do seu poder fiscalizatório. No entanto, não se pode descartar a possibilidade de, no curso das investigações, surgirem elementos comprometedores da idoneidade de pessoa físicas ou jurídicas. Contudo, a investigação da responsabilidade dessas pessoas está fora da competência da CPI. Os eventuais ilícitos existentes só são relevantes na medida em que possam colaborar para a evidenciação de algum fato sobre o qual quer-se emitir algum juízo de valor para possibilitar exatamente a formulação de diretrizes políticas que orientem a atuação do Legislativo e do Poder Público em geral. Portanto, o direito de perquirir esbarra tanto no direito à intimidade, como nos direitos fundamentais em geral. A ação fiscalizatória das CPIs tem que ser exercida com observância dos direitos fundamentais. Submeter pessoa ou entes às atividades destes órgãos que funcionam inquisitorialmente seria regredir para uma fase anterior à do estado de direito.”¹ (grifou-se)

18. Na verdade, a fundamentação do ato coator demonstra, inequivocamente, que a CPMI dos Correios pretende se desviar, por completo, do objeto de sua investigação – fraudes nos contratos da ECT – para desdobrar-se sobre operações realizadas por empresas privadas com fundos de pensão de funcionários de empresas estatais.

¹ Celso Ribeiro Bastos, *in* Comentário à Constituição do Brasil, Saraiva, vol. 4º, tomo I, p. 276.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS Fls: 006 03342 Doc:

19. Como se vê, enquanto a CPMI dos Correios tem o objetivo de “investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios”, o ato ora impugnado foi concebido com o objetivo de “identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão.”

20. Registre-se, a propósito, que a impetrante não tem nenhum desses fundos como clientes (incluindo-se o Postalís, fundo de previdência dos funcionários dos Correios) muito menos a ECT.

21. Forçoso concluir, pois, que a quebra do sigilo da impetrante viola o disposto no art. 93, IX da Constituição da República, e, por consequência, o princípio insculpido no art. 5º, XII da mesma Constituição, razão pela qual não pode ser admitido.

**PRECEDENTES DESTA E. STF SOBRE PEDIDOS DE QUEBRA DE
SIGILO NA CPI DOS CORREIOS**

Da decisão do Min. Sepúlveda Pertence nos autos do MS 25.675-3/DF

22. Dentre os diversos precedentes deste e. STF acerca da matéria, merece especial destaque a r. decisão do Min. Sepúlveda Pertence, que concedeu a liminar requerida nos autos do MS 25.675-3/DF, requerida pela ora impetrante, quando ainda em vigor o requerimento nº 1156 da “CPMI dos Correios”, posteriormente revogado e substituído pelo ato coator ora impugnado, requerimento nº 1476.

23. Importante destacar que o ato impugnado nos autos do MS 25.675-3/DF (requerimento nº 1156) e ora apontado como coator (requerimento nº 1476) são idênticos.

24. Por estas razões, ao apreciar o pedido liminarmente deduzido nos autos do MS 25.675-3/DF, assim decidiu V. Exa.:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 007
03342
Doc:

“De fato, a autoridade coatora não correlaciona as pretensas irregularidades cometidas pelas clientes da impetrante e os atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – objeto de investigação da CPMI. E, ainda que o fizesse, deveria demonstrar ao menos indícios da sua participação no suposto esquema causador de prejuízos aos fundos de pensão patrocinados pelas entidades governamentais.” Mas nada disso se percebe nos autos, à primeira vista.

Assim, os fundamentos dos precedentes mencionados pela impetrante – necessidade de indicação de fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação; observância da medida aos limites materiais de legitimidade de ação da comissão; impossibilidade de quebra de sigilo com base unicamente em matéria jornalística – evidenciam o *fumus boni juris* necessário para a concessão da liminar pleiteada.

Portanto, defiro a liminar para que a autoridade coatora – até a decisão definitiva do mandado de segurança – suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos.” (grifou-se)

25. Estando-se, pois, diante de ato coator que se limitou a revogar e reiterar o pedido e os fundamentos falhos já expendidos anteriormente, confia a impetrante seja, também neste caso, deferida a medida liminar ao final requerida.

Demais precedentes deste e. STF

26. O que está ocorrendo na “CPMI dos Correios” é um verdadeiro abuso em relação a pedidos de quebras dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de diversas empresas e pessoas, que nenhuma vinculação possuem com o objeto de investigação da mencionada “CPMI”.

27. Conseqüentemente, os atingidos pelos atos arbitrários da “CPMI dos Correios” estão se socorrendo junto ao STF, guardião da Constituição da República, que, reiteradamente, vem concedendo liminares em Mandados de Segurança praticamente idênticos ao presente.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	008
03342	
Doc:	

28. Assim, em hipótese em tudo idêntica, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu liminar no MS 25.631, impedindo a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Prece – Previdência Complementar da CEDAE, dizendo:

“De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação.

No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso.”² (grifou-se)

29. Tratando de hipótese idêntica à presente, na qual a “CPMI dos Correios” também revogou o primeiro requerimento de quebra de sigilo, substituindo-o por outro com o mesmo teor, assim decidiu o Min. Eros Grau, nos autos do MS 25.719:

“11. Na verdade, o ato impugnado no presente writ reproduz as informações prestadas nos autos do MS n. 25.633, nada inovando em relação àquele mesmo ato. Efeito marcante que produz é somente o de tornar inócua a medida liminar que deferi no 25.633, por mim relatado.

12. A quebra dos sigilos, bancário, fiscal e telefônico da impetrante apóia-se em Relatório de Auditoria realizada pela BM&F nas sociedades Global Trend Investment LLC e Teletrust de Recebíveis S/A, que teria apontado irregularidades em operações financeiras realizadas com corretora de valores mobiliários da qual a impetrante é cliente.

13. Não são indicados, nesse contexto, fatos concretos e precisos, objetivamente, senão meros indícios que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPMI dos Correios, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo. As irregularidades apuradas são, segundo o próprio requerimento, objeto de investigação administrativa por parte da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

14. Disse-o bem o Ministro CELSO DE MELLO: ‘a quebra de sigilo não se pode converter em

² MS 25.631/DF; Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 009
Doc 03342

instrumento de devassa indiscriminada dos dados – bancários, fiscais e/ou telefônicos – posto sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.’ (MS n. 25.668-MC, DJ 24.11.2005). No mesmo sentido o MS n. 25.631-MC, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Ante o exposto, defiro a medida liminar (...).” (grifou-se)

30. Em outro precedente, o Min. Joaquim Barbosa também deferiu liminar em favor da Quality CCTVM S/A, citada pelo ato coator como sendo uma das instituições financeiras investigadas pela CVM. Assim, consignou o Min. Joaquim Barbosa nos autos do MS 25.670:

“Em um análise sumária do caso, parecem consistentes os argumentos trazidos pela impetrante. Com efeito, o requerimento que deu base ao ato de requisição de quebra dos sigilos não aponta fatos concretos relativos à impetrante, baseando-se em mera notícia jornalística. As duas passagens em que há referência direta ou indireta à impetrante demonstram o que afirmado. (...)

Vale dizer que as informações enviadas à CPI de que fala a notícia jornalística, ao menos no que diz respeito à impetrante, não são mencionadas no requerimento. (...)

Com exceção das citadas notícias jornalísticas, o requerimento não aponta fatos concretos que pudessem levar ao envolvimento da impetrante com as atividades investigadas pela CPMI. O Plenário da Corte já se pronunciou no sentido de que apenas notícias jornalísticas não podem servir de base para a determinação de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico (MS 24.135, rel. min. Nelson Jobim): (...)

O periculum in mora é patente no caso.

Ante o exposto, presente os requisitos necessários e reservando-me o direito de uma análise mais detalhada do caso após o colhimento das informações, concedo a liminar para sobrestar os efeitos da decisão que requisitou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, determinando que os dados sigilosos não sejam remetidos à CPMI ou, caso já tenham sido recebidos pela Comissão, que os mesmos sejam mantidos em envelopes lacrados.” (grifou-se)

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	010
03342	
Doc:	

31. Também apreciando hipótese absolutamente idêntica à presente, contra ato oriundo da mesma “CPMI dos Correios”, o Min. Marco Aurélio concedeu liminar em mandado de segurança em decisão assim fundamentada: ³

“(…) cuida-se de requerimento que envolve a impetrante por haver atuado em intermediação de negócios como mandatária ou depositária dos recursos das entidades. Daí se dizer do descompasso entre a justificativa apresentada e o objeto do requerimento. (…)

No mais, observe-se a justificativa constante do requerimento. Em questão não está, sob o ângulo do objeto, a investigação, em si, de atos praticados pela impetrante, mas pelos fundos de previdência complementar mencionados. Ao primeiro exame, tem-se como relevante o pedido no sentido de se obstar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem atuou como mandatário, portanto, no campo da atividade profissional, intermediando negócios a partir de instrução recebida pelo cliente.

Defiro a medida acauteladora (…).”

32. Em 10/11/05, ao apreciar e conceder, em favor da empresa Prática S/A CCTVM, o pedido de medida liminar deduzido nos autos do MS 25.645, que versava sobre hipótese gêmea, sendo o fundamento do pedido de quebra quase idêntico, o e. Min. Gilmar Mendes determinou:

“(…) Após esta introdução, e considerações sobre a importância econômica daqueles ‘fundos’, o Requerimento relata, ao longo de duas páginas e meia, informações colhidas em duas reportagens jornalísticas levadas a efeito em 11 e 13.10.05 pelo Correio Braziliense – fundadas, essencialmente, em ‘depoimento’ de um determinado cidadão àquele veículo de imprensa sobre a situação das operações financeiras dos ‘fundos de pensão’ -, e, na sua quinta página, afirma: (…).

Ao decidir sobre o pedido de liminar formulado no MS n.º 24.981 assentei, em matéria de princípio, seguindo o entendimento preliminar ali também exarado pelo Min. Nelson Jobim (no exercício da Presidência, despachando no plantão), que ‘é vedada a quebra de sigilos bancário e fiscal com base (exclusivamente) em matéria jornalística’, conforme já proclamado pelo Plenário desta Corte nos MS n.º 24.135 (rel. Min. Nelson Jobim, julg. 03.10.02) e n.º 24.817 (rel. Min. Celso de Mello, liminar, DJ 14.04.04).”

³ MS 25.635/DF; Rel. Min. Marco Aurélio

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	011
Doc:	03342

33. Em decisão de 18/11/05, o Min. Celso de Mello também concedeu liminar em mandado de segurança impedindo a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico, *verbis*:

“(…) O exame dessa fundamentação – que é genérica e insuficiente – permite reconhecer, na deliberação que nela se apoiou, uma aparente transgressão ao mandamento constitucional que impõe, aos atos de ‘disclosure’, a necessária observância, por parte de qualquer órgão estatal (como uma CPI, p. ex.), do dever de motivar a adoção de medida tão extraordinária como a que ora se impugna nesta sede mandamental.

É preciso advertir que a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados – bancários, fiscais e/ou telefônicos – posto sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.

Não se pode desconsiderar, no exame dessa questão, que a cláusula de sigilo que protege os registros bancários, fiscais e telefônicos reflete uma expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade – da intimidade financeira das pessoas, em particular -, que não deve ser exposta, enquanto valor constitucional que é (VÂNIA SICILIANO AIETA, “A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental”, p. 143/147, 1999, Lúmen Júris), a intervenções estatais ou a intrusões do Poder Público, quando desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea.”⁴

34. As decisões acima transcritas, todas proferidas recentemente contra atos da “CPMI dos Correios”, corroboram o entendimento, cada vez mais sedimentado neste e. Supremo Tribunal Federal, de que os atos excepcionais de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico devem guardar correlação direta e explícita com os fatos que ensejaram a criação da CPI, o que não ocorre em relação à impetrante, razão pela qual confia na concessão do *mandamus*.

DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA IMPETRANTE E DA ARBITRARIEDADE CONTRA ELA COMETIDA

35. Inobstante as ilegalidades apontadas acima, deve-se ter em conta que a impetrante é uma distribuidora de títulos e valores mobiliários, que atua

⁴ Medida Cautelar em Mandado de Segurança 25.668-1-DF, Rel. Min. Celso de Mello



no mercado financeiro há décadas, intermediando operações de seus clientes na compra e venda de ativos financeiros.

36. A impetrante, por ser instituição financeira, está autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo que suas operações estão sob permanente fiscalização do BACEN e da CVM.

37. A “CPMI dos Correios”, através do Requerimento nº 1476/2005 (doc. 5), requereu de forma arbitrária e injustificada, a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante, sob o fundamento de que dois de seus clientes TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A e GLOBAL TREND INVESTMENT LLC, teriam realizado operações irregulares, causando prejuízo a fundos de pensão.

38. Surpreendentemente, ao invés de requerer a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das duas empresas que realizaram as supostas operações irregulares, TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A e GLOBAL TREND INVESTMENT LLC, a autoridade impetrada requereu a quebra em relação à impetrante, que exerceu mera função de intermediadora, cumprindo ordem desses investidores.

39. É de se indagar: se estas duas empresas mantivessem seus recursos depositados junto ao Banco Bradesco ou Banco Itaú, p.ex., que, por óbvio, teriam movimentado seus recursos, a “CPMI” também estaria requerendo a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico dessas instituições financeiras ?

40. Resposta: obviamente não.

41. Para que não haja dúvida de que a justificativa da “CPMI dos Correios” para quebrar o sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante se deu pelo simples fato de ter a mesma intermediado as operações dos dois investidores citados, confira-se o próprio teor do Requerimento nº 1476/2005 (doc. 5):

“De outra parte, esta CPMI apurou – por meio do Relatório de Auditoria da BM&F RDA-13/6/05, que reporta transações financeiras em favor da Global Trend Investment LLC e da Teletrust de Recebíveis S/A, intermediadas pela Laeta S/A – práticas não-equitativas, implicando distorções nos valores e nas transações de mercado, com as mesmas características de tratamento privilegiado para seus clientes das realizadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/04/03 e RDA- 04/06/04), sendo que ambas corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram

CPMI - CORREIOS	
Fls:	013
Doc:	03342

seus sigilos transferidos, por meio dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.”

42. Portanto, no próprio requerimento de quebra, já fica claro que o papel da impetrante foi de simples intermediadora de operações financeiras, o que é inerente à sua atividade. E esse simples fato, *d.v.*, não pode ensejar a quebra do seu sigilo, com repercussões das mais abrangentes, não só em relação a si, como de todos os seus clientes.

43. Causou igual perplexidade a afirmativa constante do Requerimento nº 1476/2005 (doc. 5), quando diz que um dos sócios da GLOBAL TREND também seria sócio da impetrante. Trata-se de afirmativa totalmente inverídica, sem nenhuma correspondência com a realidade dos fatos: os sócios da impetrante não têm qualquer participação na citada GLOBAL TREND.

**LIMINAR NECESSÁRIA: QUEBRADO O SIGILO,
CONSUMADO ESTARÁ O DANO AO DIREITO DA IMPETRANTE**

44. Tendo demonstrado a inexistência de fundamentação suficiente a ensejar a quebra de seu sigilo fiscal, bancário e telefônico, a impetrante passa a expor a presença, na espécie, do *periculum in mora*, o que autoriza o deferimento da liminar ora requerida.

45. Ora, a impetrante, Laeta S/A DTVM, é uma instituição financeira, cujo nome foi indevidamente envolvido pela CPMI dos Correios nesse imbróglio ao qual todo o país assiste estupefato.

46. Além disso, com base em suposições infundadas, desacompanhadas de qualquer indício palpável que se relacione com o objeto da CPMI dos Correios, foi determinada a quebra de seu sigilo fiscal, bancário e telefônico, o que põe em risco sua atividade profissional, cujo sucesso, como sabido, pressupõe credibilidade e bom conceito junto ao mercado.

47. Desse modo, a quebra do sigilo significará, indubitavelmente, enormes prejuízos para a impetrante, pois seus clientes certamente procurarão uma instituição financeira não envolvida neste escândalo.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	014
03342	
Doc:	

48. Atento à questão específica da quebra do sigilo bancário, o e. Prof. Celso Ribeiro Bastos, em obra conjunta com o também e. Prof. Ives Gandra da Silva Martins, assim se manifestou:

“A conclusão inexorável é que todos entram em contato com os bancos e aí deixam registrada uma parcela de sua vida íntima, de tal sorte que a biografia de um homem poderia ser escrita praticamente a partir de seus extratos bancários. (...)

No desempenho de sua atividade, os bancos adentram na vida privada de seus clientes e, mesmo, na de terceiros, coletando informações da mais variada ordem. (...)

Assim, com o passar do tempo, o banqueiro veio a despertar uma confiança, fruto da discrição com que manipulava as confidências, sua semelhança com o médico, o advogado, com o sacerdote, todos merecedores de uma confiança especial, à qual se ligava a garantia de discrição. (...)

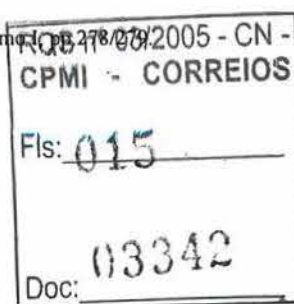
O fato é que o segredo bancário assentou-se, firmemente, como proteção a interesses privados, mas com aprovação social, uma vez que os banqueiros, já nos primórdios de sua atividade, eram levados a conhecer negócios, elementos patrimoniais e até mesmo segredos familiares. Muito forte era no passado, e continua sendo, hoje, o sentimento de confiança na discrição do banqueiro, sobretudo nos países mais desenvolvidos, social e economicamente, e mais estáveis politicamente.

Parece certo que o sigilo bancário contempla a tutela de questões fundamentais da cidadania, como a proteção das áreas recônditas da personalidade, pressuposto para fruição de outros direitos humanos, como a liberdade, a propriedade, a segurança etc.”⁵ (grifou-se)

49. Induvidosa, portanto, a presença do *periculum in mora* na espécie, uma vez que a quebra do sigilo bancário da impetrante acarretará, com toda certeza, prejuízos irreversíveis, dado o iminente afugentamento de seus clientes.

50. Ademais, a violação de seu direito ao sigilo de seus dados (inciso XII do art. 5º da Constituição da República) estará consumada tão logo tais informações sejam disponibilizadas à “CPMI dos Correios” (ainda mais diante do risco sempre presente de vazamento de informações para a mídia...).

⁵ Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *in* Comentários à Constituição do Brasil, IV Vol., Tomo I, pp. 278/279.



51. De fato, já tendo sido determinada a quebra dos referidos sigilos, o Banco Central, a Secretaria da Receita Federal e as concessionárias de telefonia estão prestes a disponibilizar para a “CPMI dos Correios” as informações confidenciais da impetrante.

52. Por esta razão, em hipótese semelhante, assim decidiu o e. Min. Carlos Velloso, *in verbis*:

“Assim posta a questão, tenho como configurados, no caso, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. É que, não deferida a liminar, o sigilo será quebrado e a segurança restará prejudicada. É claro que, se a decisão que decretou a quebra do sigilo está, ao contrário do alegado, fundamentada, poderá a autoridade apontada coatora, no prazo das informações, trazê-la aos autos, o que propiciará o reexame da questão.”⁶
(grifou-se)

53. Portanto, demonstrada a presença, na espécie, do *periculum in mora*, faz-se imperiosa a concessão de medida liminar, que suspenda o ato ora impugnado, determinando que a CPMI dos Correios se abstenha de requisitar quaisquer informações relativas à impetrante e que sejam resguardadas pelos sigilos fiscal, bancário ou telefônico.

CONCLUSÃO

54. Por todo o exposto, requer a impetrante se digne V. Exa.:

(i) deferir medida liminar, *inaudita altera parte*, a fim sustar os efeitos do requerimento n.º 1476/2005, aprovado pela “CPMI dos Correios”, expedindo-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente daquela Comissão, para que se abstenha de solicitar a quaisquer órgãos informações relativas à impetrante e que sejam resguardadas pelo sigilo fiscal, bancário ou telefônico;

(ii) caso a “CPMI dos Correios” já tenha eventualmente recebido alguma informação sigilosa relativa à impetrante, seja

⁶ MS 23.835 MC/DF; Rel. Min. Carlos Velloso.



a mesma remetida para o Supremo Tribunal Federal e acautelada nestes autos sob regime de sigilo de justiça;

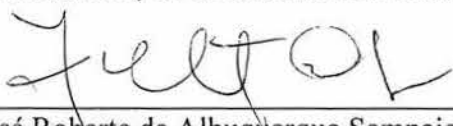
(iii) solicitar informações à autoridade apontada como coatora;

(iv) ao final, julgar procedente o pedido, concedendo-se em definitivo a ordem ora pleiteada, a fim de que a autoridade coatora seja impedida de solicitar a quaisquer órgãos informações relativas à impetrante e que sejam resguardadas pelo sigilo fiscal, bancário ou telefônico.

55. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

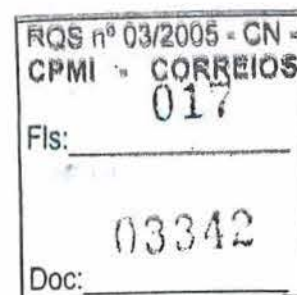
56. Por fim, requer a impetrante que todas as publicações veiculadas através do Diário da Justiça sejam dirigidas aos Drs. José Roberto de Albuquerque Sampaio, OAB/RJ nº 69.747 e Antonio Carlos Dantas Ribeiro, OAB/DF 7.064.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2005.



José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ 69.747

Antonio Carlos Dantas Ribeiro
OAB/DF 7.064



João 1

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS**, com sede na cidade de São Paulo à Av. Dr. Cardoso de Melo 1666, 1º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 60.814.209/0001-10, neste ato representada por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **LUIZ ALFREDO TAUNAY, ALFREDO GUILHERME LUCAS, JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, JAYME SOARES DA ROCHA, DENISE ALEIXO SALGADO DE ALMEIDA, ANDREA COELHO DE MENDONÇA, ANA CAROLINA BURLAMAQUI DE ALVARENGA PERON, MARCELO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MENDES, RICARDO MAFRA TREU, EVELYN ROSA ARNAUT, SABRINA GLAÚCE CAHUÊ DO PRADO MONTEIRO, NICOLAS NOGUEIRA KARLIS, BIANCA DE MORAES BUGALLO LOPES PEREIRA, JULIA AZEVEDO DUARTE, PATRICK CORDILHA GHELFENSTEIN, LEONARDO FERREIRA LOFFLER e VIVIANE DA SILVA SANTOS**, brasileiros, advogados os dez primeiros e acadêmicos de direito os sete últimos, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs 15.356, 11.875, 69.747, 81.852, 28.967, 98.476, 113.709, 118.531, 123.663, 125.838, 128.341-E, 136.788-E, 138.893-E e 140.397-E, os três últimos portadores das carteiras de identidade nºs 20976624-5, expedida pelo Detran, 11578783-0 e 12857340-9, expedidas pelo IFP, inscritos no CPF sob os nºs 023.758.777-72, 606.726.257-68, 882.896.647-53, 012.515.167-50, 005.645.037-03, 077.309.807-03, 031.160.056-56, 082.476.477-37, 087.689.257-86, 082.915.717-40, 084.313.937-42, 052.965.977-88, 104.990.587-39, 098.007.257-33, 113.024.607-81, 100.840.777-19 e 091.039.497-02, respectivamente, todos com escritório nesta cidade, à Av. Rio Branco 125, 13º andar, aos quais confere, *in solidum* ou cada um de *per si*, independentemente da ordem de nomeação, todos os poderes constantes da cláusula *ad judicium* para o foro em geral, e especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, podendo, para tal fim, elaborar petição inicial, contestar, juntar e reaver documentos, assinar recursos, desistir, renunciar, firmar compromisso, recorrer para qualquer instância ou Tribunal, dar recibos e quitações, transigir de toda e qualquer forma, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2005.

LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS


CEZAR SASSOUN
Procurador


AMÉLIO DE FÁTIMA RIBEIRO
Procurador

F/Laeta/Proc Laeta (STP)

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	018
03342	
Doc:	



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à Receita Federal do Brasil a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.814.209/0001-10	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/07/1966
NOME EMPRESARIAL LAETA S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 67.12-1-02 - Distribuidoras de títulos e valores mobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA			
LOGRADOURO AVENIDA DR. CARDOSO DE MELO		NÚMERO 1666	COMPLEMENTO 1 ANDAR
CEP 04.548-005	BAIRRO/DISTRITO VILA OLIMPIA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia 16/11/2005 às 13:58:21 (data e hora de Brasília).

Voltar





JUCESP PROTOCOLO
512704/04-1



COLEGIADA

JUCESP

24 06 04

LAETA S/A

DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

CNPJ nº 60.814.209/0001-10
NIRE 35300022271

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA
EM 12.04.2004**

DATA:

12 de abril de 2004, às 10:00 horas.

LOCAL:

Sede Social, na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1666 - 1º andar - São Paulo-SP.

PRESENÇA:

Totalidade dos acionistas.

MESA:

Presidente: Cezar Sassoun.

Secretário: Sam Alain Safdié.

ORDEM DO DIA:

1. Exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.03, a saber: Balanço Patrimonial, e as seguintes demonstrações: Resultado; Mutações do Patrimônio Líquido; Origens e Aplicações de Recursos; Notas Explicativas e Parecer dos Auditores Independentes;
2. Deliberação do resultado do exercício;
3. Eleição da Diretoria, com fixação de seus honorários e mandato.

DELIBERAÇÕES:

Após os esclarecimentos de que os documentos mencionados no item "1" da ordem do dia haviam sido publicados no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e no "Diário de Notícias de São Paulo", edição de 27.03.04, foram aprovadas por unanimidade, as seguintes deliberações:

JCS

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	020
	03342
Doc:	

JUCESP
24 06 04

1. Aprovar todos os documentos mencionados no item "1" da Ordem do Dia;
2. Permanecerá na conta "Lucros ou Prejuízos Acumulados", para ulterior deliberação, o saldo do resultado apurado no exercício findo;
3. Eleição dos membros da Diretoria, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 2007, mantida a remuneração vigente;

DIRETORES:

CEZAR SASSOUN,

brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Inajaroba, nº 120 - apto. 81, portador da C.I.RG. nº 2.902.948-SSP-SP e CPF nº 035.474.008-30; e

ISAAC SASSOON,

brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua dos Bandeirantes, nº 489 - apto. 61, portador da C.I. RG. nº 3.785.041-SSP-SP e CPF nº 507.200.908-49.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada.

São Paulo, 12 de abril de 2004.

ASSINATURAS:

Presidente: Cezar Sassoun.

Secretário: Sam Alain Safdié.

Acionistas: **CEZAR SASSOUN;** e
SAM ALAIN SAFDIÉ.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

CEZAR SASSOUN
presidente



JUCESP

LAETA S/A DTVM, ago.12.04.04 (disq.113)





REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS

BEL. HOMERO SANTI - TABELIÃO
COMARCA DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AL. SANTOS, 1470
José Nicoló Spósito
Escritor de Autenticação

LIVRO: 2171
proc 31.12.2005

PGS. 045 à 048

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- LAETA S/A - DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.-

S A I B A M quantos este público instrumento de
procuração bastante virem, que aos treze (13) dias do mês de
abril (04) do ano dois mil e cinco (2005), nesta Cidade e Comarca
da Capital do Estado de São Paulo, no Cartório do 12º Tabelião de
Notas, instalado à Alameda Santos, nº 1.470, perante mim, VERA
APARECIDA CANELLO, escrevente notarial, compareceu como
outorgante:- LAETA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS, com sede nesta Capital, na Av. Dr. Cardoso de Melo,
1666 - 1º andar, inscrita no CNPJ sob nº 60.814.209/0001-10, com
seu Estatuto Social Consolidado datado de 30 de agosto de 2001,
registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob
nº 200.676/01-5, do qual uma cópia me foi exibida e ficará
arquivada nestas Notas na pasta 289 sob nº 082 à 090, juntamente
com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, neste ato nos
termos do artigo quinze, parágrafo segundo do referido Estatuto
Social, representada por seus Diretores, ISAAC SASSOON,
brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade
sob RG/SSP-SP nº 3.785.041, inscrito no CPF/MF sob nº
507.200.908-49, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua dos
Bandeirantes, 489 - apto. 61; e, CEZAR SASSOON, brasileiro,
casado, industrial, portador da cédula de identidade sob RG/SSP-
SP nº 2.902.948, inscrito no CPF/MF sob nº 035.474.008-30,
residente e domiciliado nesta Capital, na Al. Tietê, 433 - apto.
101; eleitos pela Assembleia Geral Ordinária realizada em
12.04.2001, cuja Ata acha-se registrada na Junta Comercial de São
Paulo - JUCESP sob nº 120.373/01-4, da qual uma cópia me foi
exibida e ficará arquivada nestas Notas na pasta nº 289 às folhas
nº 170 à 172.- A presente reconhecida como a própria de que
trato à vista dos documentos acima mencionados e ora exibidos do
que dou fé. E perante mim, por ela outorgante, na forma como
comparece, me foi dito que por este público instrumento e na
melhor forma de direito, NOMEIA E CONSTITUI SEUS BASTANTE
PROCURADORES, AMÉLIO DE FATIMA RIBEIRO, brasileiro, casado;

Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cep 01418-100 - Fone: (11) 3288-6277 - Fax: (11) 3284-6362
E-mail: homerosanti@terra.com.br

U.E. 32545681 - 20

RQS nº 03/2005 - CN -

Fls:

03342

Doc:



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

CARTÓRIO DO 12 TABELIÃO DE NOTAS

BEL. HOMERO SANTI - TABELIÃO
COMARCA DE SÃO PAULO

Custódia, bem como firmar quaisquer documentos que envolvam a movimentação de títulos públicos a ordem do titular junto ao Banco Central do Brasil - Departamento de Operações com títulos e Valores Mobiliários, inclusive os que sensibilizam a posição financeira da Instituição no Sistema Especial de Liquidação e Custódia; 4) representar a outorgante perante quaisquer Repartições Públicas Federal, Estadual, Municipal, Entidades Autárquicas, Paraestatais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas do Direito Privado, inclusive Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - FINAME, Caixas Econômicas Federal e Estadual, BACEN, BNH, Comissão de Valores Mobiliários, requerendo e acompanhando processo e até recorrendo, se necessário for; 5) exercer direitos de subscrição de ações na forma fixada pelo emitentes de ações, promover acordos e firmar contratos com Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, receber dividendos e bonificações em dinheiro ou em ações, solicitar certificados acionários, títulos múltiplos, cautelas, desdobros, agrupamento de ações, receber e dar quitação de valores referentes a subscrição para maior ou feita em duplicidade, confirmações e liquidações por diferença, autorizar débitos diários de operações, assinar pedidos de estorno de operações, firmar guias de retiradas de depósitos de Títulos de Custódia, solicitações de serviços (desdobramento, resgate, atualização, conversões, etc.), pedidos de microfilmagens, guias de liquidação e P.T.A.s; fornecer e revalidar mensalmente os cartões de autorização para funcionários retirarem documentos ou valores, junto as Bolsas de Valores do País, assinar contratos de Operações a Termo, Mercado Futuro, Opções e Disponível, Notas de Corretagens de Compra e Venda de Títulos e Valores Mobiliários e Mercadorias; 6) assinar correspondências de curso normal e contratos de compra de mercadorias e serviços em nome da outorgante, assinar contratos de câmbio e alterações de contrato de câmbio, bem como autorizar e assinar também contratos de fiança e cartas de fiança e também assinar notas promissórias; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e cabal

Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cep 01418-100 - Fone: (11) 3288-6277

E-mail: homerosanti@terra.com.br

D.E. 30049001-00

ROSTRO DO TITULO
EPMI (11) 02000005
Fls.:
03342
Doc:

1022

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.675-3 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
IMPETRANTE(S) : LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS
CORREIOS

DECISÃO : Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAETA S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários contra a aprovação de requerimento (nº 1156/2005) de transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, denominada 'CPMI dos Correios'.

Após afirmar o interesse da sociedade brasileira no uso dos recursos oriundos dos fundos de pensão vinculados às empresas estatais, o requerimento atacado justifica a necessidade de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante com apoio em inúmeras "denúncias publicadas na imprensa apontando que parte relevante das perdas financeiras dos Fundos de pensão de estatais está associada a operações, no mercado financeiro, conduzidas por corretoras de valores mobiliários específicas" (f. 27).

Lê-se ainda na justificação que a impetrante, de acordo com relatório de auditoria da BM&F, estaria envolvida em operações irregulares no tocante à movimentação de recursos entre a TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A e a GLOBAL TREND INVESTMENT LLC, sendo que outras duas corretoras (BÔNUS-BANVAL e MASTER) tiveram seus sigilos quebrados ante a realização de operações com as mesmas características.

E conclui - f. 27:

"Ademais, pelo que apuramos (cruzamento de CNPJ/CPF), o controlador da LAETA S/A DTVM (Sr. César Sassoun - CPF: 035.474.008-30) também tem participação societária na GLOBAL

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	024
03342	
Doc:	

TREND, o que corrobora ainda mais para suspeição de tais operações.

Outrossim, no aludido Relatório RDA-13/06/05, tanto a Bônus-Banval como a Master constam do grupo de clientes da LAETA S/A DTVM".

Ressalta, então, a importância da quebra dos sigilos solicitada para o "bom êxito dos trabalhos" da CPMI (f. 28).

Aduz a impetrante - distribuidora de títulos e valores mobiliários - a ausência de correlação entre os fatos que determinaram a criação da CPMI e a fundamentação do ato impugnado, onde não se apontaria, "nem de longe, qual seria a necessidade da quebra de sigilo da impetrante, considerando-se o escopo da investigação levada a efeitos segundo seus parâmetros inicialmente estabelecidos" (f. 6).

Argumenta que - f. 8:

"...enquanto a CPMI dos Correios tem o objetivo de 'investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios' (doc. 3), o ato ora impugnado foi concebido com 'o objetivo de apurar irregularidades em operações dessas instituições que envolvam o interesse de Entidades Privadas de Previdência Complementar'."

Observa ainda que não opera com a ECT ou com qualquer fundo de pensão objeto de investigação pela CPMI, mormente o fundo de previdência dos funcionários dos Correios, tendo sido requerida a quebra dos seus sigilos apenas pelo fato de ter intermediado operações - o que seria inerente à sua atividade - realizadas por dois de seus clientes (TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A e GLOBAL TREND INVESTMENT LLC), sendo que, supostamente, estes teriam causado prejuízos aos fundos de pensão.

Nega, também, que um de seus sócios participe da Global TREND INVESTMENT LLC, sem ter feito qualquer prova do contrário.

Sustenta então a violação dos artigos 93, IX, e 5º, XII, da Constituição Federal.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	025
03342	
Doc:	

Cita, em favor de sua tese, diversos precedentes deste Tribunal, nos quais as liminares requeridas teriam sido concedidas para sustar os atos que determinaram a quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancários das impetrantes, emanados pela mesma 'CPMI dos Correios': MS 25631-MC, **Pertence**, DJ 14.11.05; MS 25635-MC, **M. Aurélio**, decisão de 17.11.05; MS 25645-MC, **Gilmar**, DJ 18.11.05; MS 25668-MC, **Celso**, decisão de 18.11.05.

Dai o pedido de liminar, para que se suspendam os efeitos do ato impugnado e, caso a CPMI já tenha recebido qualquer informação sigilosa relativa a impetrante, "seja a mesma remetida para o Supremo Tribunal Federal e acautelada nestes autos sob regime de sigilo de justiça" (f. 15). No mérito, pugna pela concessão em definitivo do mandado de segurança, "a fim de que a autoridade coatora seja impedida de solicitar a quaisquer órgãos informações relativas à impetrante e que sejam resguardadas pelo sigilo fiscal, bancário ou telefônico" (f. 15).

Decido.

De fato, a autoridade coatora não correlaciona as pretensas irregularidades cometidas pelas clientes da impetrante e os atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - objeto de investigação da CPMI. E, ainda que o fizesse, deveria demonstrar ao menos indícios de sua participação no suposto esquema causador de prejuízos aos fundos de pensão patrocinados pelas entidades governamentais. Mas nada disso se percebe nos autos, à primeira vista.

Assim, os fundamentos dos precedentes mencionados pela impetrante - necessidade de indicação de fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação; observância da medida aos limites materiais de legitimidade de ação da comissão; impossibilidade de quebra de sigilo com base unicamente em matéria jornalística - evidenciam o *fumus boni juris* necessário para a concessão da liminar pleiteada.

Portanto, defiro a liminar para que a autoridade coatora - até a decisão definitiva do mandado de segurança - suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos.

Solicitem-se informações.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	028
Doc:	03342

FROM : #Esc Adv Luiz Alfredo Taunay PHONE NO. : 021 242 3172

Dec. 13 2005 10:41AM P14

ACDANTAS ADU

FAX : 051 30399017

08 DEZ. 2005 09:25

Pág. 4

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	027
Doc:	03342



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1156, DE 2005

(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da LAETA S/A com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seus art. 5º, XII, e 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da LAETA S/A DTVM (CNPJ: 60.814.209/0001-10) a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Renda Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF	00.436.923/0001-80
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82
Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS	34.053.942/0001-00

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 028
Doc: 03342
Doc:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada - BRUS	00.580.571/0001-42
FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS - Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.994.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER	30.277.685/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

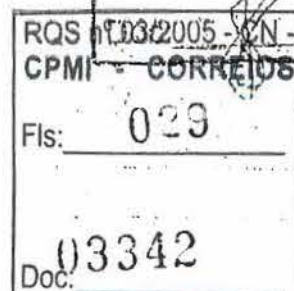
Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

A título de ilustração, podemos afirmar que os fundos de pensão, como grandes formadores de poupança e também grandes investidores, nos Estados Unidos, por exemplo, esse sistema possui investimentos na economia



Fls: _____



Fls: _____

029

Doc: _____

03342

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacional, o também no exterior, US\$ 8 trilhões. No Japão, a maior parte do financiamento das exportações é sustentada pelos recursos da previdência complementar privada. Já no Brasil, os fundos de pensão têm sido historicamente o sustentáculo do mercado de ações, mantendo extensas carteiras.

Inúmeras são as denúncias publicadas na imprensa apontando que parte relevante das perdas financeiras dos Fundos de pensão de estatais está associada a operações, no mercado financeiro, conduzidas por corretoras de mobiliários específicas. Tais corretoras foram, então, identificadas por essas reportagens, bem como por intermédio de informações obtidas junto a órgãos reguladores da Administração Pública federal pela equipe técnica desta CPMI.

Por estar envolvida em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05 sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde figura como a principal intermediadora dessas operações, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA- 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Máster) já tiveram os selos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.

Ou seja, além do revestimento de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, faz a identificação da motivação de transferência de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND (empresa classificada como "não residente"), foi observado, também, a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a "... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outras".

Essas negociações que contaram, em quase sua totalidade, com a intermediação da LAETA S/A DTVM, foram divididas em três partes:

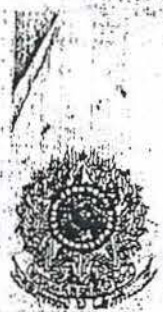
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Doc: 03342

Doc: 03342



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2004: R\$ 9,4 milhões; a 2a de out/04 a maio/05: R\$ 17 milhões e a 3a de jul/05: R\$ 1,1 milhão.

Ademais, pelo que apuramos (cruzamentos de CNPJ/CPF), o controlador da LAETA S/A DTVM (Sr. César Sassoun - CPF.: 035.474.008-30) também tem participação societária na GLOBAL TREND, o que corrobora ainda mais para suspeição de tais operações.

Outrossim, no aludido Relatório RDA-13/06/05, tanto a Bônus-Barval como a Master constam do grupo de clientes da LAETA S/A DTVM.

Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações bancárias, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo ora é requerida é importante para o bom êxito dos trabalhos desta CPMI.

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Osmar Serraglio
Relator

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Sub-relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls:

Doc:

03342

Doc:

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -
Coordenadoria de
Processamento Inicial

22/11/2005 11:03 136266



LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo na Av. Dr. Cardoso de Melo 1666, 1º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 60.814.209/0001-10, vem, por seus advogados (doc. 1), com fulcro no art. 1º da Lei 1.533/51, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato do EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – *CPMI DOS CORREIOS*, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

OS FATOS QUE DERAM ORIGEM À IMPETRAÇÃO

I. Em 25/5/05, foi instaurada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, com o propósito de “*apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), responsabilidade pelos atos delituosos denunciados pela Revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*”.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

1 NOME/TELEFONE
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL / (61) 217- 3000

(CUSTAS JUDICIAIS)
LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Sem comunicações R\$ 0,00 * Fol.(s) Ext 0

Impetrante
R\$ 96,93

2	PERÍODO DE APURAÇÃO	22/11/2005
3	NÚMERO DO CPF OU CGC	00.531.640/0001-28
4	CÓDIGO DA RECEITA	1505
5	NÚMERO DE REFERÊNCIA	PG-STF nº 0136266/2005
6	DATA DE VENCIMENTO	29/11/2005
7	VALOR PRICIPAL	R\$ 96,93
8	VALOR DA MULTA	
9	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1 025/69	
10	VALOR TOTAL	R\$ 96,93
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	CEF313322112005006735000197	96,93RC1001

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
033
Fls: _____
03342
Doc: _____

2. Em 25/10/05, atendendo ao requerimento nº 1156, da acima mencionada "CPMI dos Correios", foi decretada a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico da impetrante (doc. 2).

3. Por conta da mencionada decretação de quebra do seu sigilo bancário, fiscal e telefônico, a impetrante sofreu ilegal invasão da sua privacidade. Ocorre que tal quebra é abusiva, pois a autoridade impetrada extrapolou os limites de sua competência, afastando-se, por completo do objeto de investigação da CPMI, qual seja, de apuração da *"responsabilidade pelos atos delituosos denunciados pela Revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos"*.

DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA IMPETRANTE E DA ARBITRARIEDADE CONTRA ELA COMETIDA

4. A impetrante é uma distribuidora de títulos e valores mobiliários, que atua no mercado financeiro há décadas, intermediando operações de seus clientes na compra e venda de ativos financeiros.

5. A impetrante, por ser instituição financeira, está autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo que suas operações estão sob permanente fiscalização do BACEN e da CVM.

6. A CPMI dos Correios, através do Requerimento nº 1156/2005, requereu de forma arbitrária e injustificada a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante sob o fundamento de que dois de seus clientes TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A e GLOBAL TREND INVESTMENT LLC, teriam realizado operações irregulares, causando prejuízo a fundos de pensão.

7. Surpreendentemente, ao invés de requerer a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das duas empresas que realizaram as supostas operações irregulares, TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A e GLOBAL TREND INVESTMENT LLC, a autoridade impetrada requereu a quebra em relação a impetrante que exerceu mera função de intermediadora cumprindo ordem desses investidores.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	034
Doc:	03042

8. É de se indagar: se estas duas empresas mantivessem seus recursos depositados junto ao Banco Bradesco ou Banco Itaú, p.ex., que por óbvio teriam movimentado seus recursos, a CPMI também estaria requerendo a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico dessas instituições financeiras ?

9. Resposta: obviamente não.

10. Para que não haja dúvida de que a justificativa da CPMI dos Correios para quebrar o sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante se deu pelo simples fato de ter a mesma intermediado as operações dos dois investidores citados, confira-se o próprio teor do Requerimento nº 1156/2005:

“Por estar envolvida em operações irregulares, conforme relatório de auditoria da BM&F (RDA-13/6/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde figura como a principal intermediadora dessas operações, (...) .”

11. Portanto, no próprio requerimento de quebra já fica claro que o papel da impetrante foi de simples intermediadora de operações financeiras, o que é inerente a sua atividade. E esse simples fato, *d.v.*, não pode ensejar a quebra do seu sigilo, com repercussões das mais abrangentes, não só em relação a si como de todos os seus clientes.

12. Causou igual perplexidade a afirmativa constante do Requerimento nº 1156/2005 quando diz que um dos sócios da GLOBAL TREND também seria sócio da impetrante. Trata-se de afirmativa totalmente inverídica, sem nenhuma correspondência com a realidade dos fatos: os sócios da impetrante não têm qualquer participação na citada GLOBAL TREND.

13. Os fatos acima narrados, *d.v.*, já demonstram o direito líquido e certo da impetrante de ver preservada a sua privacidade mas, no entanto, também por razões de direito, que abaixo serão devidamente assinaladas, outros motivos justificam a concessão do presente *writ*.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 035 Fls: _____ 03342 Doc: _____
--

**PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO
DA IMPETRANTE NÃO TEM NENHUMA CORRELAÇÃO COM OS
FATOS QUE DETERMINARAM A CRIAÇÃO DA CPMI DOS CORREIOS**

14. Como sabido, as Comissões Parlamentares de Inquérito, no desempenho dos poderes de investigação que lhe são conferidos pelo § 3º do art. 58 da Constituição Federal, devem observar certos requisitos e limitações, tal como ocorre em relação aos atos emanados dos órgãos judiciários.

15. Quando se trata de atos excepcionais, como a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico, justamente a hipótese ora em comento, o ato necessariamente deve conter fundamentação adequada e nexa entre o fundamento da quebra dos sigilos e o objeto da investigação da CPMI.

16. Isto porque a quebra de sigilo é uma medida de exceção, somente admissível em hipóteses excepcionais, quando sua fundamentação evidenciar “com apoio em base empírica, idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária” (MS 23.952; rel. Min. Celso de Mello).

17. Pois bem. No requerimento nº 1156/2005 que motivou a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante, a justificativa para a adoção do ato excepcional foi a seguinte:

“Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras. (...).

Inúmeras são as denúncias publicadas na imprensa apontando que parte relevante das perdas financeiras dos Fundos de pensão de estatais está associada a operações no mercado financeiro, conduzidas por corretoras de valores mobiliários específicas. Tais corretoras foram, então, identificadas por uma

BPS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS Fis. 030 03542 Doc:

dessas reportagens, bem como por intermédio de informações obtidas junto a órgãos reguladores da Administração Pública federal pela equipe técnica desta CPMI.

Por estar envolvida em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTIMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde figura como a principal das intermediadoras dessas operações, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA-04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04/10/05, respectivamente.

(...)

Ademais, pelo que apuramos (cruzamentos de CNPJ/CPF), o controlador da LAETA S/A DTVM (Sr. César (*sic*) Sassoun – CPF.: 035.474.008-30) também tem participação societária na GLOBAL TREND, o que corrobora ainda mais para suspeição de tais operações."(grifou-se)

18. Ora, como visto acima, a fundamentação do ato ora impugnado não aponta, nem de longe, qual seria a necessidade da quebra de sigilo da impetrante, considerando-se o escopo da investigação levada a efeito segundo seus parâmetros inicialmente estabelecidos. De igual modo, não descreve os fatos concretos e precisos que a justificariam.

19. Indaga-se: qual a relação entre irregularidades praticadas nos Correios e as operações financeiras dos fundos de pensão ou os negócios particulares que ensejaram a quebra de sigilo da impetrante?

20. D.v., não há. Deveria o ato impugnado, na forma da jurisprudência deste Supremo Tribunal, **explicitar concretamente eventual correlação entre a conduta da impetrante e os fatos delimitados sob investigação. O pedido que deu origem a quebra do sigilo é absolutamente silente a respeito.**

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI	CORREIOS
Fls.	037
03342	
Doc:	

21. Ainda que se evidencie, no caso das investigações, elementos comprometedores da idoneidade de pessoas físicas ou jurídicas, se esses elementos não guardarem relação com o objeto determinado e delimitado pelo ato instaurador da CPI, não há como se cogitar de quebra de sigilo nesta sede. Celso Ribeiro Bastos é esclarecedor sobre o tema:

"Mas a CPI não tem qualquer função fiscalizatória da sociedade, enquanto decomposta em entidades civis, em empresas e muito menos em indivíduos. É certo que, sob o aspecto amplo da atuação das CPIs, nenhum fato social que possa ter relevo a ponto de vir justificar medidas futuras de ordem legislativa pode ficar fora do seu poder fiscalizatório. No entanto, não se pode descartar a possibilidade de, no curso das investigações, surgirem elementos comprometedores da idoneidade de pessoa físicas ou jurídicas. Contudo, a investigação da responsabilidade dessas pessoas está fora da competência da CPI. Os eventuais ilícitos existentes só são relevantes na medida em que possam colaborar para a evidenciação de algum fato sobre o qual quer-se emitir algum juízo de valor para possibilitar exatamente a formulação de diretrizes políticas que orientem a atuação do Legislativo e do Poder Público em geral. Portanto, o direito de perquirir esbarra tanto no direito à intimidade, como nos direitos fundamentais em geral. A ação fiscalizatória das CPIs tem que ser exercida com observância dos direitos fundamentais. Submeter pessoa ou entes às atividades destes órgãos que funcionam inquisitorialmente seria regredir para uma fase anterior à do estado de direito."¹

22. Na verdade, a fundamentação do ato coator demonstra, inequivocamente, que a CPMI dos Correios pretende se desviar, por completo, do objeto de sua investigação – fraudes nos contratos da ECT – para desdobrar-se sobre operações realizadas por empresas privadas com fundos de pensão de funcionários de empresas estatais.

¹ Celso Ribeiro Bastos, *in* Comentário à Constituição do Brasil, Saraiva, vol. 4º, tomo I, p. 276.

RQS 11-09/2009 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	038
Doc:	03342

23. Como se vê, enquanto a CPMI dos Correios tem o objetivo de “investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios” (doc. 3), o ato ora impugnado foi concebido com “o objetivo de apurar irregularidades em operações dessas instituições que envolvam o interesse de Entidades Privadas de Previdência Complementar”.

24. Para que não reste dúvida, repete-se o seguinte trecho do fundamento do ato coator:

“Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras. (...).

Inúmeras são as denúncias publicadas na imprensa apontando que parte relevante das perdas financeiras dos Fundos de pensão de estatais está associada a operações, no mercado financeiro, conduzidas por corretoras de valores mobiliários específicas. Tais corretoras foram, então, identificadas por uma dessas reportagens, bem como por intermédio de informações obtidas junto a órgãos reguladores da Administração Pública federal pela equipe técnica desta CPMI.” (grifou-se)

25. Registre-se, a propósito, que a impetrante não tem nenhum desses fundos como clientes (incluindo-se o Postalís, fundo de previdência dos funcionários dos Correios) muito menos a ECT.

26. Forçoso concluir, pois, que a quebra do sigilo da impetrante viola o disposto no art. 93, IX da Constituição da República, e, por conseqüência, o princípio insculpido no art. 5º, XII da mesma Constituição, razão pela qual não pode ser admitido.

PRECEDENTES DESTE E. STF SOBRE PEDIDOS DE QUEBRA DE SIGILO NA CPI DOS CORREIOS

27. O que está ocorrendo na CPMI dos Correios é um verdadeiro abuso em relação a pedidos de quebras dos sigilos bancário, fiscal e de diversas empresas e pessoas, que nenhuma vinculação possuem com o objeto de investigação da mencionada CPMI.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 039
03342
Doc:

28. Conseqüentemente, os atingidos pelos atos arbitrários da CPMI dos Correios estão se socorrendo junto ao STF, guardião da Constituição Federal, que reiteradamente vem concedendo liminares em Mandados de Segurança praticamente idênticos ao presente.

29. Em hipótese em tudo idêntica, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu liminar no MS 25.631 impedindo a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico, sob os seguintes fundamentos:

"É indubitoso que ao poder instrutório das CPIs não de aplicar-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários.

Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita – CF, art. 93, IX: (...)

De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação.

No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso." ²

30. Mais recentemente ainda, também apreciando hipótese absolutamente idêntica à presente, contra ato oriundo da CPMI dos Correios, o Min. Marco Aurélio concedeu liminar em mandado de segurança em decisão assim fundamentada: ³

"(...) cuida-se de requerimento que envolve a impetrante por haver atuado em intermediação de negócios como mandatária ou depositária dos recursos das entidades. Daí se dizer do

² MS 25.631/DF; Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

³ MS 25.635/DF; Rel. Min. Marco Aurélio



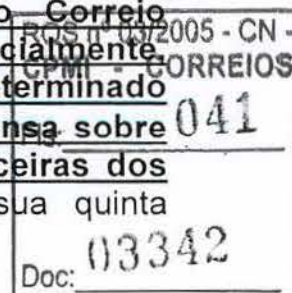
descompasso entre a justificativa apresentada e o objeto do requerimento. (...)

No mais, observe-se a justificativa constante do requerimento. Em questão não está, sob o ângulo do objeto, a investigação, em si, de atos praticados pela impetrante, mas pelos fundos de previdência complementar mencionados. Ao primeiro exame, tem-se como relevante o pedido no sentido de se obstar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem atuou como mandatário, portanto, no campo da atividade profissional, intermediando negócios a partir de instrução recebida pelo cliente.

Defiro a medida acauteladora para, até o julgamento final deste mandado de segurança, obstaculizar a citada quebra, não ficando afastada a possibilidade de a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito vir a analisar o requerimento formulado – de no 1174 de 2005 no que se poderá chegar até mesmo no prejuízo dessa impetração. (Mandado de Segurança 25635-4/DF)

31. Em 10/11/05, ao apreciar e conceder, em favor da empresa Prática S/A CCTVM, o pedido de medida liminar deduzido nos autos do MS 25.645, que versava sobre hipótese gêmea, sendo o fundamento do pedido de quebra quase idêntico, o e. Min. Gilmar Mendes determinou (doc. 4):

“A justificativa geral do Requerimento n.º 1.160/2005, aprovado pela ‘CPMI dos Correios’ em 25.10.05, é o interesse da sociedade brasileira em exercer constante vigilância no uso dos recursos oriundos dos fundos de pensão vinculados às empresas estatais, ‘em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades’. Após esta introdução, e considerações sobre a importância econômica daqueles ‘fundos’, o Requerimento relata, ao longo de duas páginas e meia, informações colhidas em duas reportagens jornalísticas levadas a efeito em 11 e 13.10.05 pelo Correio Braziliense – fundadas, essencialmente em ‘depoimento’ de um determinado cidadão àquele veículo de imprensa sobre a situação das operações financeiras dos ‘fundos de pensão’ -, e, na sua quinta página, afirma: (...).



E conclui com mais um parágrafo, onde descreve a referida 'fraude' a partir de informações (que não indica como colhidas) de um Delegado de Polícia que a investigou. (...)

Ao decidir sobre o pedido de liminar formulado no MS n.º 24.981 assentei, em matéria de princípio, seguindo o entendimento preliminar ali também exarado pelo Min. Nelson Jobim (no exercício da Presidência, despachando no plantão), que 'é vedada a quebra de sigilos bancário e fiscal com base (exclusivamente) em matéria jornalística', conforme já proclamado pelo Plenário desta Corte nos MS n.º 24.135 (rel. Min. Nelson Jobim, julg. 03.10.02) e n.º 24.817 (rel. Min. Celso de Mello, liminar, DJ 14.04.04).'"

32. Em decisão de 18.11.2005, portanto proferida há poucos dias, o Min. Celso de Mello também concedeu liminar impedindo a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico no MS 25.668, *verbis*:

"Com efeito, a CPMI dos Correios, ao acolher o Requerimento nº 1219/2005, formulado pelo Deputado Carlos Willian, autorizou a transferência de dados reservados concernentes aos registros bancários, fiscais e telefônicos da ora impetrante – cuja quebra de sigilo foi decretada por esse órgão de investigação parlamentar – apoiando-se, para tanto, em pedido assim fundamentado (fls. 115):

"Por estar envolvida, direta ou indiretamente, no caso de possível favorecimento a 'Brokers', conforme Relatório Preliminar nº 1 CPMI dos Correios – Subrelatoria do IRB."

O exame dessa fundamentação – que é genérica e insuficiente – permite reconhecer, na deliberação que nela se apoiou, uma aparente transgressão ao mandamento constitucional que impõe, aos atos de 'disclosure', a necessária observância, por parte de qualquer órgão estatal (como uma CPI, p. ex.), do dever de motivar a adoção de medida tão extraordinária como a que ora se impugna nesta sede mandamental.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 042 03342 Doc: _____
--

É preciso advertir que a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados – bancários, fiscais e/ou telefônicos – posto sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.

Não se pode desconsiderar, no exame dessa questão, que a cláusula de sigilo que protege os registros bancários, fiscais e telefônicos reflete uma expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade – da intimidade financeira das pessoas, em particular -, que não deve ser exposta, enquanto valor constitucional que é (VÂNIA SICILIANO ALETA, “A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental”, p. 143/147, 1999, Lúmen Júris), a intervenções estatais ou a intrusões do Poder Público, quando desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea.”⁴

34. As decisões acima transcritas, todas proferidas recentemente contra atos da CPMI dos Correios, corroboram o entendimento cada vez mais sedimentado neste e. Supremo Tribunal Federal de que os atos excepcionais de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico devem guardar correlação direta e demonstrada com os fatos que ensejaram a criação da CPI, o que não ocorre em relação à impetrante, razão pela qual confia na concessão do mandamus.

LIMINAR NECESSÁRIA: QUEBRADO O SIGILO, CONSUMADO ESTARÁ O DANO AO DIREITO DA IMPETRANTE

35. Tendo demonstrado a inexistência de fundamentação suficiente a ensejar a quebra de seu sigilo fiscal, bancário e telefônico, a impetrante expor a presença, na espécie, do *periculum in mora*, o que autoriza o deferimento da liminar ora requerida.

⁴ Medida Cautelar em Mandado de Segurança 25.668-1-DF, Rel. Min. Celso de Mello

Processo 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	043
	03342
Doc:	

36. Ora, a impetrante, Laeta S/A DTVM, é uma instituição financeira, cujo nome foi indevidamente envolvido pela CPMI dos Correios nesse imbróglio ao qual todo o país assiste estupefato.

37. Além disso, com base em suposições infundadas, desacompanhadas de qualquer indício palpável que se relacione com o objeto da CPMI dos Correios, foi determinada a quebra de seu sigilo fiscal, bancário e telefônico, o que põe em risco sua atividade profissional, cujo sucesso, como sabido, pressupõe credibilidade e bom conceito junto ao mercado.

38. Desse modo, a quebra do sigilo significará, indubitavelmente, enormes prejuízos para a impetrante, pois seus clientes certamente procurarão uma instituição financeira não envolvida neste escândalo.

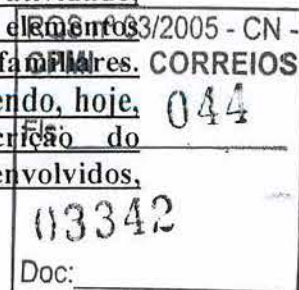
39. Atento à questão específica da quebra do sigilo bancário, o e. Prof. Celso Ribeiro Bastos, em obra conjunta com o também e. Prof. Ives Gandra da Silva Martins, assim se manifestou:

“A conclusão inexorável é que todos entram em contato com os bancos e aí deixam registrada uma parcela de sua vida íntima, de tal sorte que a biografia de um homem poderia ser escrita praticamente a partir de seus extratos bancários. (...)

No desempenho de sua atividade, os bancos adentram na vida privada de seus clientes e, mesmo, na de terceiros, coletando informações da mais variada ordem. (...)

Assim, com o passar do tempo, o banqueiro veio a despertar uma confiança, fruto da discrição com que manipulava as confidências, sua semelhança com o médico, o advogado, com o sacerdote, todos merecedores de uma confiança especial, à qual se ligava a garantia de discrição. (...)

O fato é que o segredo bancário assentou-se, firmemente, como proteção a interesses privados, mas com aprovação social, uma vez que os banqueiros, já nos primórdios de sua atividade, eram levados a conhecer negócios, elementos patrimoniais e até mesmo segredos familiares. Muito forte era no passado, e continua sendo, hoje, o sentimento de confiança na discrição do banqueiro, sobretudo nos países mais desenvolvidos,



social e economicamente, e mais estáveis politicamente.

Parece certo que o sigilo bancário contempla a tutela de questões fundamentais da cidadania, como a proteção das áreas recônditas da personalidade, pressuposto para fruição de outros direitos humanos, como a liberdade, a propriedade, a segurança etc.”⁵ (grifou-se)

40. Induvidosa, portanto, a presença do *periculum in mora* na espécie, uma vez que a quebra do sigilo bancário da impetrante acarretará, com toda certeza, prejuízos irreversíveis, dado o iminente afugentamento de seus clientes.

41. Ademais, a violação de seu direito ao sigilo de seus dados (inciso XII do art. 5º da Constituição da República) estará consumada tão logo tais informações sejam disponibilizadas à CPMI dos Correios (ainda mais diante do risco sempre presente de vazamento de informações para a mídia...).

42. De fato, já tendo sido determinada a quebra dos referidos sigilos, o Banco Central, a Secretaria da Receita Federal e as concessionárias de telefonia estão prestes a disponibilizar para a CPMI dos Correios as informações confidenciais da impetrante.

43. Por esta razão, em hipótese semelhante, assim decidiu o e. Min. Carlos Velloso, *in verbis*:

“Assim posta a questão, tenho como configurados, no caso, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. É que, não deferida a liminar, o sigilo será quebrado e a segurança restará prejudicada. É claro que, se a decisão que decretou a quebra do sigilo está, ao contrário do alegado, fundamentada, poderá a autoridade apontada coatora, no prazo das informações, trazê-la aos autos, o que propiciará o reexame da questão.”⁶ (grifou-se)

44. Portanto, demonstrada a presença, na espécie, do *periculum in mora*, faz-se imperiosa a concessão de medida liminar, que suspenda o ato ora impugnado, determinando que a CPMI dos Correios se abstenha de requisitar

⁵ Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *in* Comentários à Constituição do Brasil, IV Vol., Tomo I, pp.278/279.

⁶ MS 23.835 MC/DF; Rel. Min. Carlos Velloso.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI	CORREIOS
045	
Fis.:	
03342	
Doc: _____	

quaisquer informações relativas à impetrante e que sejam resguardadas pelos sigilos fiscal, bancário ou telefônico.

CONCLUSÃO

45. Por todo o exposto, requer a impetrante se digne V. Exa.:

(i) deferir medida liminar, *inaudita altera parte*, a fim sustar os efeitos do ato coator descrito em 2 supra, expedindo-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente da CPMI dos Correios, para que aquela autoridade se abstenha de solicitar a quaisquer órgãos informações relativas à impetrante e que sejam resguardadas pelo sigilo fiscal, bancário ou telefônico;

(ii) caso a CPMI dos Correios já tenha eventualmente recebido alguma informação sigilosa relativa à impetrante, seja a mesma remetida para o Supremo Tribunal Federal e acautelada nestes autos sob regime de sigilo de justiça;

(iii) solicitar informações à autoridade apontada como coatora;

(iv) ao final, julgar procedente o pedido, concedendo-se em definitivo a ordem ora pleiteada, a fim de que a autoridade coatora seja impedida de solicitar a quaisquer órgãos informações relativas à impetrante e que sejam resguardadas pelo sigilo fiscal, bancário ou telefônico.

46. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

N. Termos,
P. Deferimento.
Brasília, 21 de novembro de 2005.

José Roberto Sampaio
OAB/RJ 69.747

Antonio Carlos Dantas Ribeiro
OAB/DF 7.064

P/stfstj/Laeta CTVM MS sigilo bancário

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	046
03342	
Doc:	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

loc 5

REQUERIMENTO Nº 1976, DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da LAETA S/A com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seu 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da LAETA S/A DTVM (CNPJ: 60.814.209/0001-10) a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar prováveis ilicitudes em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

Nome do Fundo	CNPJ
---------------	------

1/6

2062 (JAN/05)

RQS nº 03/2005 - CNPJ
CPMI 01/11/2005
Fls: 047
03342
Doc:



Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF	00.436.923/0001-90
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS	34.053.942/0001-50
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS – Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.994.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER	30.277.685/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Em obediência ao princípio da autotutela e, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige a declaração de fato concreto que indique a causa provável de existência de um ato ilícito sob o crivo deste Colegiado de Investigação, cumpre revogar o Requerimento nº 1156, desta CPMI, e editar este novo Requerimento com fundamentos mais precisos. Tal ato apresenta-se em estreita consonância com o entendimento do Pretório Excelso de respeito ao direito fundamental à privacidade, mas demonstra, por outro lado e cabalmente, a motivação objetiva da imprescindível necessidade de afastamento momentâneo de

2/6

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	043
03342	
Doc:	



parcela de seu exercício, de acordo, inclusive, com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

A transferência prevista neste requerimento é imprescindível para a boa consecução dos objetivos desta Comissão. Trata-se de uma averiguação que envolve Laeta S/A, instituição financeira que está sob investigação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Este Órgão regulador instaurou Processo Administrativo Sancionador nº 13/2005, para apurar processos e procedimentos de mercado relacionados com transações financeiras, no âmbito da BM&F e da Bovespa, envolvendo a Corretora objeto deste requerimento, bem assim outras instituições como a Quality CCTVM, a Novinvest CVM Ltda., a Bônus Banval *Commodities* Ltda., entre outras. Os procedimentos investigados incluem, de interesse especial desta Comissão, as transações realizadas em favor de fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, bem como a atuação de seus administradores, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003.

De outra parte, esta CPMI apurou – por meio do Relatório de Auditoria da BM&F RDA 13/06/05, que reporta transações financeiras em favor da *Global Trend Investment* LLC e da *Teletrust* de Recebíveis S/A, intermediadas pela Laeta S/A – práticas não-equitativas, implicando distorções nos valores e nas transações de mercado, com as mesmas características de tratamento privilegiado para seus clientes das realizadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA- 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram os sigilos transferidos, por meio dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.

Além da suposta ocorrência de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, previstas na Lei 9.613/98, face a identificação da motivação de transferência de

3/6

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 049
Doc: 03342



recursos da *Teletrust* para a *Global Trend* (empresa classificada como "não residente"), foi observado, também, a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a "... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outras".

Com efeito a Lei Complementar nº 105/01 que dispõe sobre o sigilo das operações financeiras autoriza especialmente a quebra de sigilo com a finalidade de investigação dos crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem tributária (art. 1º, § 4º, Incisos V e VIII).

Essas negociações que contaram, em quase sua totalidade, com a Intermediação da LAETA S/A DTVM, foram divididas em três partes: a 1a de mai/out/04: R\$ R\$ 9,4 milhões; a 2a de out/04 a maio/05: R\$ 17 milhões e a 3a de mai/jul/05: R\$ 1,1 milhão.

Ademais, pelo que apuramos (cruzamentos de CNPJ/CPF), o controlador da LAETA S/A DTVM (Sr. César Sassoun -- CPF.: 035.474.008-30) também tem participação societária na GLOBAL TREND, o que corrobora ainda mais para forte suspeição de tais operações.

Outrossim, no aludido Relatório RDA-13/06/05, tanto a Bônus-Banval como a Master constam do grupo de clientes da LAETA S/A DTVM.

A Laeta também figura em operações irregulares, conforme Processo Administrativo Sancionador nº 13/2005 da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, instaurado para apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F e na Bovespa, intermediados por ela e pela Quality CCTVM, Novinvest CVM Ltda., Bônus Banval Commodities Ltda., entre outras, por

4/6

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	050
Doc:	03342



conta de clientes, especialmente de fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar bem como na atuação de seus administradores, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves, a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operaram com a entidade requerida. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal.

Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo ora é requerida é imprescindível para o prosseguimento da investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e eventual desvio de recursos públicos oriundos das práticas enunciados nos fatos concretos mencionados.

De se destacar que a função de intermediação financeira, a qual se dedica a Laeta S/A, é uma atividade pela qual podem ocorrer vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de pensão. Tais vazamentos podem ocorrer mediante práticas de conluio e acertos fora de mercado sobre preços de negociação de ativos (títulos públicos, ações, papéis de derivativos etc.). É objetivo desta Comissão identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão. Esses fatos originam-se de operações realizadas

5/6

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 051
03342
Doc:



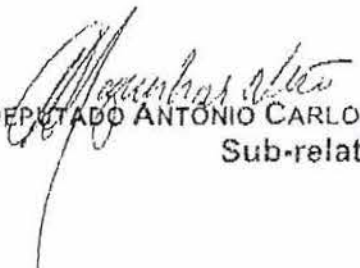
por intermédio de contratos e de serviços de intermediação, os quais podem ser realizados tanto de boa-fé quanto por meio de simulações ou fraudes envolvendo os valores das transações. Portanto, é imprescindível e intrínseco à investigação de existência de ilícitos, envolvendo os fundos de pensão, a análise do comportamento desses agentes intermediários.

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, em oitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao "esquema" do qual fazia parte o Sr. Marcos Valéria e, outrossim, dos processos administrativos ou relatórios de fiscalização em curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam.

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.


DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator


DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-relator

6/6

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	052
03342	
Doc:	

REQUERIMENTOS - Lista atualizada em 01/12/2005

REQ	SITUAÇÃO	DATA DA REUNIÃO	AUTOR	ASSUNTO
1476	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA com vistas à obtenção das informações que especifica.
1478			Dep. Onyx Lorenzoni	Apuração das denúncias envolvendo Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - MG - Vereador Antônio José Amorim, bem como em relação Tatiana Bento que aparece na lista de sacadores de dinheiro das contas das empresas do Sr. Marcos Valério, requer ainda citiva do Sr. Antonio José Amorim e demais providências tais como o envio de cópia ao Ministério Público do Estado à Polícia Federal
1477	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico no Sr. Lúcio Bolonha Funaro.
1476	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da LAETA S/A com vistas à obtenção das informações que especifica.
1475	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico Quality OCTVM (CNPJ nº 03.014.007/0001-60) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1474	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1473	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. José Roberto Funaro.
1472	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Renato Luciano Galli.
				Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Rouster

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 053

03342

Doc:

1470	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da NUCLEOS Instituto de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1469	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação SISTEL da Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1468	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do SERPROS - Fundo Multipatrocinado, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1467	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da PRECE Previdência Complementar, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1466	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do FORTUS Instituto de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1465	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos para obtenção das informações que especifica.
1464	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação Rede Ferroviária da Seguridade Social - REFER, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 054

03342

Doc:

CPMI DOS CORREIOS

Página 3 de 3

1453	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1452	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1401	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1400	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da GEAP Fundação de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1456	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1458	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ nº 05.003.016/0001-25) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1457	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 68.726.611/0001-55) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1456	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicite que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. CEZAR SASSOUN.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 055

03342

Doc:



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE –
VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

02/01/2006 16:36 329



REF.: MS 25733

URGENTE

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS
CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN) vem, respeitosamente, apresentar as
seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção ao despacho exarado nos autos do mandado de
segurança em epígrafe, impetrado por **LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS**, contra ato efetivamente legal e regular da competência
deste Colegiado, voltado à transferência de dados sigilosos imprescindíveis às
investigações da CPMI, como se provará.





A Impetrante confunde, talvez propositadamente, o nome vulgar da CPMI “dos Correios”, com seu objeto de trabalho, que é aquele constante de seu requerimento de criação, ladeado pelo conjunto dos fatos denunciados pelo ex Deputado Roberto Jefferson, o qual, em depoimento nesta Comissão, aludiu a que uma das fontes de financiamento do chamado “valerioduto” seriam fundos de pensão, os quais teriam perdido vultosos recursos mediante transações com corretoras.

Técnicos desta Comissão verificaram diversos *atos objetivos* que determinaram o requerimento devidamente aprovado de transferência, consoante se lê na cópia do ato juntada à inicial (Requerimento nº 1476).

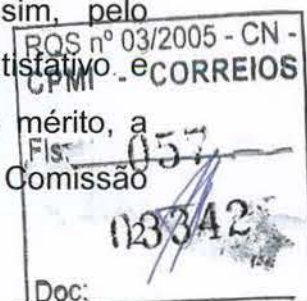
Inexiste risco de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar o provimento de urgência, na forma do inc. II do art. 7º da LMS. Simples ato de investigação não pode ser considerado condenação definitiva, como quer a Impetrante. Se assim não fosse, inviabilizado estaria todo e qualquer ato desta natureza.

Ao revés, milita o *periculum in mora* reverso, porquanto, acaso deferida liminar contra o trabalho do Colegiado de Investigação, esta quedará infrutífera, porquanto seu funcionamento se encerrará em abril do ano que se avizinha.

A Impetrante não requereu a manifestação da Procuradoria da República, consoante lhe cabia.

Inexiste prova, acostada à inicial, de que os subscritores da procuração *ad judicium* detêm poderes para falar em nome da pessoa jurídica ora Impetrante, observando-se, tão-somente, a juntada de procuração pública do 12º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo e que não trata de representação judicial.

Diante do exposto, requer-se a emenda da inicial, quanto às falhas apontadas e, do contrário, seu indeferimento; propugna-se, outrossim, pelo indeferimento da liminar vindicada, a qual revestir-se-á de caráter satisfativo e inviabilizará os trabalhos da Comissão, perpetuando-se no tempo e, no mérito, a integral denegação da segurança, diante da manifesta competência da Comissão





SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

para investigar todo o esquema do chamado “valerioduto”, dos fatos objetivos constantes do requerimento e que autorizam a transferência de seus sigilos, bem assim da correlação destes com a investigação empreendida pelo Congresso Nacional.

Enfim, protesta-se pela posterior juntada de ratificação da autoridade ora impetrada.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de respeito e consideração.

Brasília, 02 de janeiro de 2006.


Shalom Granado
Advogado-Geral Adjunto do Senado

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	058
03342	
Doc:	

[Pautas](#) [Processos](#) [Jurisprudência](#) [DJ](#) [STF-Push](#) [Notícias](#) [BNDPJ](#) [Legislação](#) [Institucional](#) [Licitações](#)

STF

Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço

←

→

+

?

Brasília, segunda-feira, 26 de dezembro de 2005 - 16:39h

ANDAMENTOS

Recursos	Peticões	DJ	Jurisprudência	Detalhes	Destacamentos
----------	----------	----	----------------	----------	---------------

MANDADO DE SEGURANÇA Nº.25733
ORIGEM:DF **RELATOR:** MIN. CARLOS BRITTO
REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

IMPTE.(S): LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADV.(A/S): JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
23/12/2005	PEDIDO DE INFORMACOES	OFÍCIO Nº 1439/P, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS.
15/12/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA, PARA NOTIFICAR A AUTORIDADE COATORA.
15/12/2005	DESPACHO ORDINATORIO	DE 14/12/2005: NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS. APÓS O QUE ANALISAREI O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.
13/12/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
13/12/2005	CONEXAO PROC. N.	MS 25732
13/12/2005	DISTRIBUIDO	MIN. CARLOS BRITTO

Mapa do Site	Ajuda	Fale Conosco
------------------------------	-----------------------	------------------------------



[Pautas](#) [Processos](#) [Jurisprudência](#) [DJ](#) [STF-Push](#) [Notícias](#) [BNDPJ](#) [Legislação](#) [Institucional](#) [Licitações](#)

STF

Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço

←

→

+

?

Brasília, segunda-feira, 26 de dezembro de 2005 - 16:39h

ANDAMENTOS

Recursos	Petição	DJ	Jurisprudência	Detalhes	Deslocamentos
----------	---------	----	----------------	----------	---------------

MANDADO DE SEGURANÇA Nr.25675
ORIGEM:DF RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REDATOR PARA ACÓRDÃO: -
IMPTE.(S): LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADV.(A/S): ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
14/12/2005	PUBLICACAO, DJ:	DECISÃO DO DIA 07/12/2005
13/12/2005	APENSADO, PROCESSO NRO.:	MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25676.
13/12/2005	JUNTADA	MSG Nº 4439, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS.
12/12/2005	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	5947/R, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS, SOLICITANDO INFORMAÇÕES. CÓPIA JUNTADA NO DIA 13/12/2005.
09/12/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES.
07/12/2005	DECISÃO DO RELATOR	DEFIRO A LIMINAR, SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES.
22/11/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
22/11/2005	DISTRIBUIDO	MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

Mapa do Site	Ajuda	Fale Conosco
------------------------------	-----------------------	------------------------------

